



PREFEITURA DE MONTEIRO LOBATO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI Nº 432/73 DE 15 DE MARÇO DE 1973

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 15 de Março de 1973

Benedito Monteiro do Prado
BENEDITO MONTEIRO DO PRADO
(Prefeito Municipal)

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura, aos quinze dias do mês de Março de mil novecentos e setenta e três.

Oswaldo de Paula Souza
OSWALDO DE PAULA SOUZA
(Secretário)

Registrado em 19-03-73
Genny P. de Toledo
CÂMARA MUNICIPAL
DE
MONTEIRO LOBATO

@MKada

LEI N° 432 DE 15 DE Março DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO.

A Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
Dos Tributos
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços.

II - as taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia; e
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria será disciplinada em lei especial.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como terreno não construído:

- a) o solo com benfeitorias de acesso;
- b) o terreno com construções sem permanência que possam ser retiradas sem destruição ou modificação das mesmas;
- c) o terreno com construções paralizadas ou em andamento, bem como construções condenadas ou em ruínas;
- d) o terreno com área que exceder de 7 (sete) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas, considerado para cálculo do excesso, o total da superfície coberta, apresentada não só pela edificação principal, como também, as edículas e dependências;
- e) o terreno de construção considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O valor venal do terreno será arbitrado por uma comissão, organizada pelo Chefe do Poder Executivo, que levará em conta, a seu critério, os seguintes elementos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona de situação do terreno;
- c) o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas respectivas zonas;
- d) os acidentes naturais e outras características da zona; e
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos da repartição lançadora competente.

Art. 5º - O Imposto Territorial Urbano será cobrado pelas alíquotas de 1%, 1,5%, 2%, 2,5% e 3% do valor venal do terreno, tendo-se em vista as seguintes características:

I - sobre o terreno em aberto ou murado, em qualquer localização, situado em via pública que não possua: a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgotos sanitários; d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado, 1% (um por cento);

II - sobre terreno em aberto ou murado, localizado em via pública com 1 (um) melhoramento entre os enumerados no item I, 1,5% (um e meio por cento);

III - sobre terreno em aberto ou murado localizado em via pública com 2 (dois) melhoramentos entre os enumerados no item I, 2% (dois por cento);

IV - sobre terreno em aberto ou murado localizado em via pública com 3 (três) melhoramentos entre os enumerados no item I, 2,5% (dois e meio por cento); e

V - sobre terreno em aberto ou murado localizado em via pública com 4 (quatro) ou mais melhoramentos entre os enumerados no item I ou ocupado com prédios condenados ou em ruínas, 3% (três por cento).

Art. 6º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Art. 7º - O mínimo do imposto será de três centésimos do salário mínimo.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

Art. 8º - O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - O imposto incidirá a contar do término da construção ou da ocupação do prédio.

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do prédio e inclusive o terreno.

Parágrafo único - O valor venal do prédio será arbitrado por uma comissão, organizada pelo Chefe do Poder Executivo, que levará em conta os seguintes fatos:

- I - valor do terreno;
- II - área construída;
- III - tipo da construção; e
- IV - estado de conservação do prédio.

Art. 10 - A alíquota do Imposto Predial Urbano é de 1% (um) da base de cálculo.

Art. 11 - O mínimo do imposto será de quatro centésimos do salário mínimo.

X CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 12 - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 13 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas de expansão urbana, ou urbanizáveis, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 14 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual.

Art. 15 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

ANW racv

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a junta-da de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços

Art. 16 - O fato gerador do Imposto sobre Serviços é a prestação de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes de propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, (inclusive os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-emprego da, construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Demolição; conservação e preparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diver -

- sões, taxi-dancings e congêneres;
- b) Exposições com cobrança de ingresso;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais, e, congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, e, fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

BW/aw

- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao IOM).
- 57 - "Reçautchutagem" ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

Art. 17 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art. 18 - O Imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 19 - A base de cálculo será o preço do serviço ou a receita bruta.

Parágrafo único - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao Imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo; e

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 20 - A alíquota do Imposto sobre Serviços será:

I - para os serviços do item 27 da lista, de 1% (um por cento);

II - para os serviços dos itens 4, 19, 20, 21, 22, 23, 54 e 55 da lista, de 2% (dois por cento).

III - para os serviços dos itens 14, 28 (letras f e g), 29, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 57, 60, 61, 63 e 64, (distribuidor), da lista, de 3% (três por cento);

IV - para os serviços dos itens 13, 16, 30, 31 (empresa), 34, 35 (empresa), 58 e 59 da lista, de 4% (quatro por cento);

V - para os serviços dos itens 15, 24, 36, 37, 38, 49, 52, 56, 62 e 65 da lista, de 5% (cinco por cento); e

VI - para os serviços do item 28, exceto as letras f e g da lista, de 10% (dez por cento).

Art. 21 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado

BMM

Fls. 7.

lado com aplicação das seguintes alíquotas fixas, sobre o salário mínimo vigente na região:

I - para os profissionais dos itens 1, 2 (exceto Enfermeiro), 3, 5, 11, 17, 18 e 33 da lista, de 50 (cinquenta por cento);

II - para os profissionais dos itens 2 (Enfermeiro), 6, 7, 8, 9, 10, 12, 31 (autônomo), 32, 35 (autônomo) e 66 da lista, de 25% (vinte e cinco por cento)

III - para os profissionais dos itens 25 (estabelecidos no centro) e 26 (estabelecidos no centro) da lista, de 10% (dez por cento);

IV - para os profissionais dos itens 25 (estabelecidos nos bairros) e 26 (estabelecidos nos bairros) da lista, de 5% (cinco por cento); e

V - para os profissionais do item 64 (vendedor ambulante) da lista, de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 22 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

TÍTULO III

Das Vedações e Isenções

CAPÍTULO I

Das Vedações

Art. 23 - É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar, tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;

II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributo intermunicipais; e

III - instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços, da União e do Estado;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

IV - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - o disposto na alínea a, do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas

W. M. M.

não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - o disposto no item III é extensivo quando a União mediante Lei Complementar, conceder isenções de impostos municipais atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional.

§ 3º - As instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da vedação disposta na alínea c, do item III, quando se tratar de instituições legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 24 - A vedação não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 25 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 26 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 27 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 28 - São isentos de impostos municipais imobiliários:

I - os cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - os pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - os de propriedade ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que tenha m por finalidade, exclusivamente o exercício de atividades culturais, classistas, recreativas, esportivas, religiosas e de ensino;

IV - os declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a imissão de posse ou a sua ocupação

efetiva pelo Poder desapropriante;

V - os de propriedade ou legalmente compromissados a ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira e do Movimento Constitucionalista de 1932, desde que lhe sirva de residência e não seja proprietário de outro imóvel no Município; e

VI - os de propriedade ou legalmente compromissados às Cooperativas de Consumo, ou mistas referentes à Seção de Consumo, que tenham sede no Município, utilizados exclusivamente nas atividades estatutárias.

Art. 29 - São isentos de impostos municipais sobre serviços:

I - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;

II - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

III - as sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, quando no exercício da prestação de serviço sujeito ao tributo; e

IV - os jogos e diversões públicas, quando requeridos em benefício de instituições de educação ou de assistência social e quando esse benefício for no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta, cuja importância, na ausência de representante da entidade no ato da apuração, será entregue à fiscalização municipal credenciada, sob recibo, que a encaminhará, também sob documento, à instituição beneficiada.

Art. 30 - Não se compreende na incidência do Imposto sobre Serviços:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros; e

II - os servidores públicos federais, estaduais, municipais, e, autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Art. 31 - São isentas das taxas municipais:

I - de serviços urbanos:

- a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado; e
- b) os templos de qualquer culto.

II - de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos e mutilados que exercerem o comércio ou indústria em escala ínfima;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; e
- c) os engraxates ambulantes.

III - de licença para execução de obras particulares:

- a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- b) a construção de passeios; e
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - de licença para publicidade:

- a) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- c) os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas; e
- d) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 32 - Pelo exercício do poder de polícia, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, são cobradas as seguintes taxas:

- I - de Licença;
- II - de Expediente;
- III - de Serviços Diversos;
- IV - de Pavimentação e Serviços Preparatórios; e
- V - de Extensão da Rêde de Energia Elétrica.

Art. 33 - As taxas de Licença, de Expediente, de Serviços Diversos, de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Extensão da Rêde de Energia Elétrica são cobradas sempre que o Poder Público deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, pericia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento e também pela prestação de um serviço público municipal, pela disponibilidade de serviço público municipal e pelo uso de bem público.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Dos Fatos Geradores

Art. 34 - São fatos geradores das Taxas de Licença:

- I - a localização e funcionamento de estabelecimentos;
- II - a renovação da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
- III - O funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- IV - o exercício no Município do comércio eventual ou ambulante;
- V - a execução de obras particulares;

VI - a publicidade;

VII - a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos; e

VIII - o abate de animais.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 35 - São considerados estabelecimentos para efeito da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, o local fixo, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e a prestação de serviços, ainda que no interior de residência.

Art. 36 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos - dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 37 - O pagamento da Taxa de Licença será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 38 - O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos serão acompanhadas da competente ficha de inscrição da Prefeitura.

Art. 39 - A taxa de licença inicial independe de lançamento e poderá ser arrecadada quando da concessão da inscrição. Quando, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Art. 40 - O alvará de licença deve ser conservado em lugar visível.

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento

Art. 41 - Os estabelecimentos estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 42 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para o pagamento da Taxa de Renovação.

Art. 43 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará em interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Art. 44 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da Taxa de renovação da licença de localização e funcionamento.

SEÇÃO IV

Fls. 12.

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em horário especial.

Art. 45 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante requerimento e pagamento de uma Taxa de Licença Especial.

Art. 46 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 47 - O comprovante do pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, deve ser conservado em lugar visível, sob pena de sanções.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o exercício do Comércio eventual ou ambulante

Art. 48 - A taxa de Licença para o exercício do comércio eventual poderá ser paga por dia e por mês e para o comércio ambulante, por dia, mês e ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, inclusive feiras.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º - A taxa de licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Art. 49 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 50 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características essenciais da atividade por ele exercida.

Art. 51 - Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 52 - Caberá ao Poder Executivo especificar entre os comércios, os que poderão ser exercidos nas feiras ou no Município, bem como determinar os locais em que poderão comerciar.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 53 - Nenhuma construção, reforma, reconstrução, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 54 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do executor das obras.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 55 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Incide neste artigo os meios de publicidade que de qualquer forma fôr visível da via pública.

Art. 56 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, a fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas; e

II - a propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 57 - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo será designado a critério da Prefeitura.

Art. 58 - Respondem pela observância das disposições desta - Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Art. 59 - O requerimento deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, e, de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos

Art. 60 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparêlho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e, estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 61 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 62 - O abate de animais destinados ao consumo público só será permitido, mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

Art. 63 - A exigência da taxa não atinge o abate de animais em charqueado, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto aos animais, cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 64 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e seu Fato Gerador

Art. 65 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 66 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviços Diversos e seu Fato Gerador

Art. 67 - Serão cobradas taxas, pela prestação dos serviços:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósitos de bens e mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de vistorias;

V - de remoção de lixo domiciliar;

VI - de limpeza de vias públicas;

VII - de conservação de calçamento;

VIII - de roçamento e capina de terrenos baldios;

IX - de remoção de entulhos; e

X - de água e esgoto, pela disponibilidade ou, a prestação do serviço.

Parágrafo único - Além da taxa de que trata o inciso II, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como, as de transportes até o depósito.

Art. 68 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, e, posteriormente, segundo as condições previstas em instruções de Chefe do Poder Executivo.

BM Prado

Fls. 15.

Art. 69 - As taxas definidas pelos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 67, incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços.

Art. 70 - As taxas definidas pelos incisos V, VI, VII e VIII do Art. 67, serão cobradas juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 71 - Ao proprietário do imóvel, será emitida uma guia de recolhimento da taxa, pela remoção de entulhos.

Art. 72 - O não pagamento da Taxa de Remoção de Entulhos dentro do prazo, acarretará em um aumento de 50% (cinquenta por cento), e, o montante, será cobrado juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 73 - A arrecadação da taxa de que trata o inciso X do Art. 67, será feita:

I - através de lançamento, nos casos de disponibilidade, manutenção e consumo; e

II - antecipadamente, nos demais casos.

Art. 74 - Entende-se por disponibilidade, quando a via ou localizador público tiver a rede de água ou de esgoto.

Art. 75 - O não pagamento da taxa no prazo, acarretará em suspensão da utilização.

Art. 76 - Entende-se por manutenção, as despesas efetuadas com a conservação das redes.

CAPÍTULO V

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Licença

Art. 77 - A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Licença/ para Localização e Funcionamento de Estabelecimento será constituída de uma parte fixa igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo e de uma parte variável correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por empregado do estabelecimento.

Art. 78 - A base de cálculo e a alíquota da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento são iguais as dispostas no artigo anterior.

Art. 79 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:

I - Para a prorrogação de horário:

1 - até as 22,00 horas:

a) por dia	5 %
b) por mês	10 %
c) por ano	15 %

2 - além das 22,00 horas:

a) por dia	2 %
b) por mês	5 %
c) por ano	15 %

II - Para a antecipação de horário:

1 - por dia	1 %
2 - por mês	3 %
3 - por ano	10 %

W. Machado

Art. 80 - A base de cálculo da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:

I - Para o comércio eventual, por dia e por mês respectivamente, de:

- 1 - alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas 0,5 % e 5 %
- 2 - aparelhos elétricos, de uso doméstico 1 % e 10 %
- 3 - armarinhos e miudezas 1 % e 10 %
- 4 - artefatos de couro 1 % e 10 %
- 5 - artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres) 1 % e 10 %
- 6 - artigos para fumantes 2 % e 20 %
- 7 - artigos não especificados nesta tabela 1 % e 10 %
- 8 - artigos de papelaria 1 % e 10 %
- 9 - artigos de toucador 1 % e 10 %
- 10 - aves 1 % e 10 %
- 11 - baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar. 2 % e 20 %
- 12 - brinquedos e artigos ornamentais 1 % e 10 %
- 13 - fogos de artifício 1 % e 10 %
- 14 - frutas nacionais e estrangeiras 0,5 % e 5 %
- 15 - gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, / queijos, peixe, carne, etc. 0,5 % e 5 %
- 16 - jóias e relógios 2 % e 20 %
- 17 - louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes 1 % e 10 %
- 18 - peles, pelicas, pluma ou confecções de luxo 2 % e 20 %
- 19 - tecidos e roupas feitas 1 % e 10 %

II - Para o comércio ambulante, por dia mês e ano, respectivamente, de:

- 1 - alimentação preparada e fornecida em marmitas 0,5 %, 5 % e 10 %
- 2 - armarinhos e miudezas 0,5 %, 5 % e 10 %
- 3 - artigos não especificados 1 %, 10 % e 20 %
- 4 - artigos de toucador 1 %, 10 % e 20 %
- 5 - bijouterias e pedras não preciosas 0,5 %, 5 % e 10 %
- 6 - brinquedos 1 %, 10 % e 20 %
- 7 - confecções de luxo, peles, pelicas, plumas 2 %, 20 % e 40 %
- 8 - tecidos e roupas feitas 1 %, 10 % e 20 %

9 - gêneros e produtos alimentícios	0,5 %, 5 % e 10 %
10 - jóias e pedras preciosas	2 %, 20 % e 40 %
11 - louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vas- souras, escovas, palha de aço e semelhantes	1 %, 10 % e 20 %
12 - doces e salgado s caseiros, pipocas, amendoins e asseme- lhado	0,5 %, 5 % e 10 %

Art. 81 - A base de cálculo da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:

I - Para as construções de:

1 - barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:

a) nas áreas urbanas	0,2 %
b) nas área de expansão urbana	0,1 %

2 - dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:

a) nas áreas urbanas	0,2 %
b) nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1 %

3 - dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado

4 - drenos, sarjetas e muros divisórios, por metro linear	0,1 %
---	-------

5 - barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas, por unidade

6 - fornos de pa daria	10 %
----------------------------------	------

7 - fossa, cada uma	3 %
-------------------------------	-----

8 - galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto

9 - garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2 %
--	-------

10 - muros, com gradil ou não, por metro linear:

a) nas áreas urbanas	0,1 %
b) nas áreas de expansão urbana	0,05 %

11 - obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto

12 -, obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela	1 %
---	-----

13 - prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:

a) nas áreas urbanas	0,2 %
b) nas áreas de expansão urbana	0,1 %

14 - prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.

II - Para as reconstruções de prédios de qualquer utilidade, por metro quadrado de reconstrução

BMP *Radio*

III - Para as reformas, por unidade:

- 1 - diversas: chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas 1 %
- 2 - fachadas, desde que não se trate de reconstrução, por pavimento 1 %
- 3 - muros, por metro linear 0,1 %
- 4 - telhados, desde que não se trate de construção. 10 %

IV - Para demolições ou obras de qualquer natureza:

I - abertura de portões:

- a) em prédios residenciais 2 %
- b) em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza 1 %

2 - andaimes no alinhamento do logradouro, inclusive, tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração. 0,5 %

3 - cortes em maio-fio para entrada de automóvel 1 %

4 - demolição, por metro quadrado de área da edificação a ser demolida 0,3 %

5 - lajeamento de pátios e quintais, por metro quadrado 0,2 %

6 - marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma 2 %

7 - mudança de bomba de gasolina, ou de outro combustível líquido, de um para outro local 30 %

8 - toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios:

- a) comerciais e industriais, cada um 1 %
- b) residenciais, cada um 2 %

Art. 82 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Publicidade é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:

I - Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional 5 %

II - anúncio:

1 - sob forma de cartaz, cada um 0,2 %

2 - em messas, cadeiras ou bancos, toldos bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes 0,5 %

3 - no interior de veículos, por veículo e por dia. 0,3 %

4 - no exterior de veículos, por veículo e por dia. 0,3 %

5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia 0,5 %

6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia. 0,3 %

7 - distribuído por qualquer meio, por milheiro ou fração 0,2 %

BN 11000

8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade dêste, por anúncio e por ano. 0,5 %

9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mês 0,5 %

10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia 0,5 %

11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia 0,5 %

12 - em faixas, quando permitida, por dia. 0,5 %

III - Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano 0,5 %

IV - Letreiro, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano 0,5 %

V - Mostuário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostuário e por ano 1 %

VI - Painel:

1 - cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês 1 %

2 - cartaz, anúncio, letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano. 1 %

VII - Propaganda:

1-oral, feita por propagandistas:

- a) por dia 0,2 %
- b) por mês 1 %
- c) por ano 5 %

2 - por meio de música, por dia 0,4 %

3 - por meio de animais (circo etc.) por dia 2 %

4 - por meio de alto-falante ou amplificador:

- a) por dia 1 %
- b) por mês 5 %
- c) por ano 20 %

VIII - Vitrine:

1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano 0,5 %

2 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, com saliência máxima de 25 (vinte e cinco) centímetros, para o logradouro público, por vitrine e por ano 1 %

3 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano 1 %

4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano 2 %

Wkaoo

Art. 83 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:

I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- 1 - por dia e por metro quadrado 0,03 %
- 2 - por mês e por metro quadrado 0,3 %
- X 3 - por ano e por metro quadrado 3 %

II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado. 0,3 %

III - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado 0,02 %

Art. 84 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Abate de Animais é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:

- I - Por cabeça de gado 2 %
- II - Por cabeça de suíno, caprino, etc. 1 %
- III - Por cabeça de animais de pequeno porte 0,1 %

CAPÍTULO VI

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Expediente

Art. 85 - A base de cálculo da Taxa de Expediente é o salário mínimo e as alíquotas são as seguintes:

I - Alvarás:

- 1 - de licença concedida ou transferida 2 %
- 2 - de qualquer outra natureza 3 %

II - Atestados:

- 1 - por lauda, até 33 linhas 2 %
- 2 - sobre o que exceder, por lauda ou fração 1 %

III - Certidões:

- 1 - por lauda, até 33 linhas 2 %
- 2 - sobre o que exceder, por lauda ou fração 0,5 %
- 3 - busca, por ano, além das taxas dos números 1 e 2 0,1 %

4 - quitação:

- a) de um imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2 %
- b) de mais de um, por imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, que exceder. 1 %

IV - Concessões e permissões para exploração, a título precário, de serviço ou atividade 10 %

BM Rado

V - Contrato com o Município	15 %
VI - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais;	
1 - por lauda, até 33 linhas	1 %
2 - sobre o que exceder, por lauda ou fração.	1 %
3 - cada documento anexado, por fôlha	0,5 %
VII - Prorrogação de prazo de contrato com o Município	10 %
VIII - Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.	1 %
IX - Segunda via:	
1 - de recibos de tributos pagos ou de lançamentos a pagar	2 %
2 - de outros documentos	2 %
X - Transferências:	
1 - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	10 %
2 - de local, firma e ramo de negócio	5 %
3 - de veículo, por unidade	3 %
4 - de privilégio de qualquer natureza	10 %
XI - Baixa de qualquer natureza	1 %

C A P Í T U L O VII

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviços Diversos.

Art. 86 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Serviços Diversos são as seguintes:

I - de numeração de prédios, por emplacamento	1 % do salário mínimo;
II - de apreensão e depósito de bens e mercadorias:	
1 - abandonados na via pública, por unidade	5 % do salário mínimo;
2 - de armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal:	
a) de veículo, por unidade	15 % do salário mínimo;
b) de animal cavalariço, mular ou bovino, por cabeça	10 % do salário mínimo;
c) de caprino, ovino, suíno, ou canino, por cabeça	5 % do salário mínimo;
d) de mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,01 % do salário mínimo;
III - de alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,3 % do salário mínimo;
IV - de vistoria:	
1 - de casas ou instalações de diversões	10 % do salário mínimo;
2 - de construções, para fornecimento de "Habite-se", por metro quadrado	0,1 % do salário mínimo;

BYT

- 3 - a pedido, em outros casos. . . 15 % do salário mínimo;
- V - de remoção de lixo domiciliar, por ano . . . 2 % do salário mínimo;
- VI - de limpeza de vias públicas, por ano e por metro de testada de terreno, Cr\$ 0,15 (quinze centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo.
- VII - de conservação de calçamento:
 - a) a paralelepípedo ou elemento pré-moldado, por metro de testada do terreno, e, por ano, Cr\$ 0,05 (cinco centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo;
 - b) a material asfáltico, por metro de testada, e, por ano, Cr\$ 0,15 (quinze centavos), reajustáveis na proporção do aumento do salário mínimo;
- VIII - de roçamento e capina de terrenos baldios, por área de 10 (dez) metros quadrados ou fração. . . 1 % do salário mínimo;
- IX - de remoção de entulhos, por carga de um caminhão ou fração . . . 10 % do salário mínimo;
- X - de água e esgoto:
 - 1 - pela disponibilidade:
 - a) da água, por mês 0,4 % do salário mínimo;
 - b) de esgoto, por mês 0,2 % do salário mínimo;
 - 2 - pelo trabalho de ligação:
 - a) da água, por metro de extensão . . . 0,5 % do salário mínimo;
 - b) do esgoto:
 - por metro de comprimento da vala ou fração 1,5 % do salário mínimo;
 - por metro de profundidade da vala ou fração 1,5 % do salário mínimo;
 - 3 - pelo trabalho de desligação e religação:
 - a) da água 5 % do salário mínimo;
 - b) do esgoto 5 % do salário mínimo;
 - 4 - pela manutenção anual, por metro de testada do terreno:
 - a) da água 0,3 % do salário mínimo;
 - b) do esgoto 0,3 % do salário mínimo;
 - 5 - pelo consumo mensal da água . . . 1 % do salário mínimo;
 - 6 - pela utilização do esgoto, por mês . . . 0,5 % do salário mínimo;

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 87 - A taxa é devida pela execução, pelo Município, de obras ou serviços de extensão de rede de energia elétrica em vias ou logradouros.

Art. 88 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela taxa o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que fôr lançado terá direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 89 - A taxa é calculada com base no valor total da obra, sendo devida por todos os contribuintes, proporcionalmente, aos metros lineares das testadas dos respectivos imóveis, obedecido o seguinte critério:

I - nos lotes de esquina, quando a extensão fôr feita somente pela via paralela, ao lado do imóvel:

a) proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada fôr inferior ou igual a 30 (trinta) metros;

b) proporcional aos 10 (dez) metros, de que trata a alínea / anterior e mais os metros de testada que excederem a 30 (trinta) metros;

II - nos lotes de esquina, quando a extensão fôr feita simultaneamente em duas ou mais vias, proporcional a soma dos metros lineares das testadas, deduzido de 30 (trinta) metros, desde que a diferença não seja inferior a 15 (quinze) metros;

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 90 - Para o cálculo da taxa será considerada as testadas dos terrenos beneficiados.

Art. 91 - Concluída a extensão em cada via ou logradouro público, total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 92 - O pagamento é feito no máximo em 12 (doze) prestações e vencíveis mensalmente.

Parágrafo único - A importância de cada prestação não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Art. 93 - É facultado ao contribuinte a antecipação do pagamento de todas as prestações de uma só vez, com o desconto de 30% (trinta por cento) desde que dentro do prazo de vencimento da primeira prestação.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 94 - A taxa é devida pela execução de obras ou serviços

B. Prado

Fis. 24.

preparatórios de pavimentação, pelo Município, em vias e logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados, e, quando pavimentados, recobertos por nova pavimentação, ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da administração, deva ser substituído por outro de tipo mais perfeito ou, vistoso, mesmo que de maior custo.

Parágrafo único - Considera-se obras ou serviços de pavimentação:

I - A pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros;

II - Os trabalhos preparatórios e complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem ou terraplanagem superficial;
- c) preparo e consolidação da base;
- d) guias e sarjetas;
- e) obras e escoamento local;
- f) pequenas obras de arte; e
- g) administração.

Art. 95 - Não é devida a taxa nos casos de reconstituição, e, nos de simples reparação de pavimentação, ou quando permitido, fôr a pavimentação feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 96 - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou vistoso, a taxa será calculada tomando por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente a da pavimentação antiga, reorçada esta última com os preços correntes para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior da pavimentação feita em material sílico argiloso ou simples apedregulamento.

Art. 97 - O custo do serviço de pavimentação será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros / nas seguintes formas:

I - vias com até 8 (oito) metros de largura carroçável, de responsabilidade total dos proprietários marginais, cabendo a meta de da responsabilidade para os contribuintes de cada lado da via e na base das respectivas testadas; e

II - em vias com mais de 8 (oito) metros de largura o que exceder ao serviço previsto no item anterior, será coberto pela Prefeitura.

Art. 98 - Quando a pavimentação fôr parcial será paga a importância correspondente a metragem igual ou inferior a 8 (oito) metros de largura, pelos contribuintes lindeiros dos dois lados da via.

§ 1º - Em se tratando de pavimentação feita, apenas de um lado da via ou quando se trata de via de pista dupla e a pavimentação abranja uma das pistas, a pavimentação será paga apenas pelos contribuintes lindeiros do lado beneficiado até o limite de 4 (quatro) metros de largura, cabendo o restante à Prefeitura.

§ 2º - Por igual critério será paga pelos contribuintes / lindeiros, a complementação da pavimentação da via, não podendo a parte complementar a ser cobrada e a já paga na pavimentação parcial, exceder ao limite de 8 (oito) metros.

Art. 99 - Serão pagos integralmente pelos contribuintes / lindeiros as guias e sarjetas correspondentes à testada de cada imóvel do lado da rua fronteira ao mesmo e entre as perpendiculares dos limites da propriedade.

Parágrafo único - As guias colocadas no centro das vias /

e destinadas a guarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interesse geral não serão incluídos no cálculo da taxa.

Art. 100 - O custo da pavimentação da testada correspondente à largura da via particular que iniciar ou terminar em via pública, pavimentada, obedecerá os limites previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 98 e será rateado entre os contribuintes da via particular na proporção de suas testadas para esta via, incluindo no cálculo os terrenos das esquinas.

Parágrafo único - Nos lançamentos correspondentes às metragens de frente para a via particular, as prestações não poderão ter valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo, e, no caso de ocorrência de tal fato, será reduzido o número de prestações até atingir este limite. O mesmo critério adota-se para os reajustes.

Art. 101 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 102 - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; e

II - Por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 103 - Para o cálculo da taxa será considerada a testada dos terrenos beneficiado.

Art. 104 - Responde pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela taxa o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que fôr lançado terá direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Art. 105 - Concluído o serviço de pavimentação, total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

Art. 106 - Da apuração, será afixado, na Prefeitura, Edital contendo o custo total da obra, as metragens de frente respectivas, o valor médio por metro linear, os nomes dos contribuintes e o total da taxa correspondentes a cada um.

Art. 107 - Os contribuintes terão prazo de 15 (quinze) dias contados da data da afixação, para apresentarem **impugnações** com relação aos dados ou elementos constantes do Edital.

Art. 108 - Examinadas e decididas as impugnações e feitas as correções necessárias, se houver, será feito o lançamento da taxa com a emissão dos respectivos avisos.

SEÇÃO III

Art. 109 - O pagamento da taxa será feito em prestações mensais, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época do lançamento.

Art. 110 - É facultado ao contribuinte a antecipação de pagamento de todas as prestações de uma só vez, com o desconto de 30% (trinta por cento) desde que dentro do prazo de vencimento da primeira prestação.

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 111 - São princípios obrigatórios para o fisco na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

I - só a lei pode criar tributo;

II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las;

III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;

IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;

V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais; e

VI - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - Fica autorizado o executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, a ntes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 112 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do nosso Estado.

Art. 113 - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravação tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 114 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 115 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - quando aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 116 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

BW Krau

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 117 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 118 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 119 - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 120 - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 121 - As certidões e fotocópias solicitada pelos contribuintes serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e Responsabilidade

Art. 122 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, compossuidores ou comunheiros.

Art. 123 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 124 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 125 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer dos seus estabelecimentos;

BYVraa

Fls. 28.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 126 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O contribuinte deve comunicar a mudança do domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

LIVRO SEGUNDO

DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 127 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a êle atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, ao recolhimento, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária municipal, a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência.

Art. 128 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º - As funções de direção ^{SERÃO} exercidas, preferentemente, por contadores ou, técnicos em contabilidade.

§ 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesses fiscais.

§ 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 129 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Art. 130 - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 131 - Os órgãos competentes farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Das Obrigações Tributárias Acessórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 132 - Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária; e

V - inscrever-se nos cadastros.

Art. 133 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 134 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 135 - Não se registrará escritura relativa a imóveis sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a êle referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro responsável.

Art. 136 - Os contribuintes de tributos municipais devem tolerar fiscalização, inspeção e visitas em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, por parte do Fisco ou, em sendo o caso, pela Comissão credenciada pelo Prefeito.

Art. 137 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros à multa, na forma deste código.

TÍTULO III

Do Lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 138 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pelo Prefeito.

Art. 139 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, /

sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Art. 140 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

Art. 141 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 142 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 143 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração; e

II - quando prestada, a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados ou deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 144 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fiscalização Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária, bem como, informações e comunicações escritas ou verbais;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; e

IV - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive, inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Art. 145 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de decreto afixado na Prefeitura, por meio de publicações em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir de guia de pagamento.

Art. 146 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 147 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 148 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montan-

montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 149 - O Município poderá instituir livros e registros o
brigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos
geradores

Art. 150 - Independentemente do contrôle de que trata o arti
go anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no
próprio local de atividade, durante determinado período, quando hou
ver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos im
postos de competência do Município.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos impostos imobiliários

Art. 151 - O lançamento e a arrecadação dos impostos imobili
ários, sempre que possível, será feito em conjunto, tomando-se por
base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 152 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver
inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condômino ou dependências com economias au
tônomas, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, res
pondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo ou
serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será
feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-
á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será trans
ferido para o nome dos sucessores. Para esse fim os herdeiros são o-
brigados a promover a transferência perante o órgão fazendário com
petente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do
julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário es
teja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá
pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias
modificações.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou
sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avi
sos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais,
anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e
venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do
compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 153 - Feito o lançamento, expedir-se-á documento formal
de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes
para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou res
ponsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal poderá assinar o
aviso, à falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à re-
partição competente, no sentido de obter seu aviso, quando não o te
nha recebido no domicílio fiscal.

Art. 154 - A Administração Tributária poderá utilizar o mes
mo aviso para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre
o imóvel.

Art. 155 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encer
ramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder a o
lançamento omitido ou complementar lançamento insuficiente, em ra-

razão de erro de fato.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

Art. 157 - Os contribuintes de que cuidam os incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 20 são obrigados a possuírem:

I - notas fiscais de prestação de serviços; e

II - livro de registro das notas fiscais.

Art. 158 - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

Parágrafo único - Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as notas fiscais.

Art. 159 - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com modelo e instruções constantes do regulamento, e, calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º - Em uma das guias de recolhimento, a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

Art. 160 - Consideram-se estabelecimentos ou empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora do mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 161 - Os prestadores de serviços que no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, se não lançados ou auto-lançar-se-ão a partir do início de suas atividades.

Art. 162 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que se classificarem em mais de um, dos grupos de atividades constantes da lista de serviços, de que trata o Art. 16, estarão sujeitos ao imposto, com base na alíquota mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 163 - No caso de jogos ou diversões públicas, o imposto será recolhido de acordo com o regulamento.

Art. 164 - O lançamento do Imposto sobre Serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

TÍTULO IV

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 165 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável; e
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros da mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária, de tributos e penalidades, das leis, federal nº. 4 357, de 16 de julho de 1 964.

Art. 166 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

TÍTULO V

Da Dívida Ativa

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 167 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 168 - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da inscrição, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 169 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros da mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita; e

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro, e, da fôlha de inscrição.

Art. 170 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos; e

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 171 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

TÍTULO VI

Da Prescrição

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 172 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim com à sua revisão, prescreve em cinco anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação a o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 173 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos. A dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 174 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento; e

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

TÍTULO VII

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 175 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura será atualizado constantemente e compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - O Cadastro dos Produtores, Comerciantes e Industriais;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços.

Art. 176 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

Art. 177 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 178 - A repartição fiscal competente organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre pelo proprietário se omita, pelo órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser.

§ 4º - Anualmente, no mês que fôr estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

Art. 179 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo comissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título; e
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando /

se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 180 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda de imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Art. 181 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista nessa artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 182 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à atualização respectiva na ficha de inscrição.

Art. 183 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou à aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição Fazendária competente, que informará no mesmo, que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Cadastro dos Produtores, Comerciantes e Industriais

Art. 184 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Comerciantes e Industriais será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Art. 185 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Comerciantes e Industriais deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria.

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha, quanto aos estabelecimentos novos, deverá ser feita antes da abertura ou início dos negócios.

Art. 186 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 187 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção indústria ou comércio.

Art. 188 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 189 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro dos Prestadores de Serviços

Art. 190 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

Art. 191 - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

TÍTULO VIII

Das Penalidades e Infrações

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 192 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição ao regime especial de fiscalização; e
- IV - suspensão ou cancelamento de inscrição de tributos.

Art. 193 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, eo seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros da mora.

Art. 194 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 195 - A aplicação das penalidades não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 196 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 197 - Apurando-se no mesmo processo, infração, de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 198 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 199 - Constituem infrações tributárias:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção.

MP 9440

extinção de fatos anteriormente gravados;

IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

VI - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

VII - não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturar-la ou não possuir os talonários;

VIII - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;

IX - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

X - fornecer ao fisco dados ou informações inverídicas;

XI - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante - sem a obtenção prévia do respectivo alvará;

XII - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

XIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente;

XIV - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais;

XV - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de tributo, com documento falso ou que contenha falsidade; e

XVI - não escriturar livros.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 200 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

a) nos casos dos incisos II, IV, XII e XIII do Artigo - 199, multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo;

b) nos casos dos incisos III e XI, multa de 15% (quinze por cento) do salário mínimo;

c) nos casos dos incisos V e XVI, multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo;

d) nos casos dos incisos VII, VIII e IX, multa 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo; e

e) nos casos dos incisos I, VI, X, XIV e XV, multa de (um) 1 salário mínimo.

CAPÍTULO IV

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 201 - Os contribuintes que estiverem em débito de

BMP

débito de qualquer natureza, não poderão:

I - receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;

II - participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;

III - celebrar contratos ou têmo de qualquer natureza;

IV - transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Art. 202 - O requerimento não terá trâmite em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

Parágrafo único - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

CAPÍTULO V

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 203 - O contribuinte que houver cometido infração dos incisos I, VI, X, XIV e XV do Artigo 199 ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 204 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 205 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem dispositivos deste código ou outras leis e regulamentos municipais ficarão privadas, por um exercício da concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

CAPÍTULO VII

Da Reincidência

Art. 206 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 207 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano, e, específica, depois de dois anos.

Art. 208 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

AMP

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 217 - O auto de infração conterá os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator;
- b) descrição da infração;
- c) disposições legais infringidas; e
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 218 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa.

Art. 219 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 10 (dez) dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração em sendo o caso, por uma comissão de 3 (três) funcionários designados pelo Prefeito.

Art. 220 - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar, ou interpor recurso ao Prefeito

Art. 221 - O contribuinte será notificado da decisão do Prefeito, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 222 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 223 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento dos avisos respectivos, interpor recursos, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O recurso será apreciado, no prazo de 10 (dez) dias pelo órgão fazendário.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de reconsideração.

§ 3º - Se a decisão fôr contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício ao Prefeito.

BMP

Art. 224 - O recurso de reconsideração deverá ser apreciado pelo Prefeito.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão terá prazo de 10 (dez) dias para pagar.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 225 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à Fiscalização Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 226 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 227 - A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art. 228 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado dirigirá petição fundamentada à repartição competente, a qual decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 229 - O direito de pleitear a restituição do tributo ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses do seu pagamento.

Art. 230 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação, formulada pelo órgão fiscal ou fazendário e devidamente processada.

Art. 231 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 232 - Salário mínimo para efeitos deste código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de 0,10 (dez centavos) até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fra-

BMP

referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os e feitos dêste código.

Art. 233 - Serão despresadas, na base de cálculo de qual quer tributo, as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)

Art. 234 - Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.971, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 295 de 18 de novembro de 1 966.

1.973. Prefeitura de Monteiro Lobato aos de de

Benedito Monteiro do Prado
Benedito Monteiro do Prado

Prefeito Municipal

M. Prado

I N D I C E

LIVRO PRIMEIRO

DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Dos Tributos

Cap. Único - Disposições Preliminares.....

TÍTULO II

Dos Impostos

Cap.

- I - Do Imposto Territorial Urbano.....
- II - Do Imposto Predial Urbano.....
- III - Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários.....
- IV - Do Imposto sobre serviços.....

TÍTULO III

Das Vedações e Isenções

Cap.

- I - Das Vedações.....
- II - Das Isenções.....

TÍTULO IV

Das Taxas

Cap.

- I - Disposições Preliminares.....
- II - Das Taxas de Licenças.....
 - Seção I - Dos Fatos Geradores.....
 - " II - Da Taxa de Licença para Localização Funcionamento de Estabelecimentos.....
 - " III - Da Taxa de Remoção da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento em Horário.....
 - " IV - Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário especial.....
 - " V - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante.....
 - " VI - Da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares.....

BNP/Redo

Seção VII - Da Taxa de Licença para Publicidade...

" VIII - Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos....

" IX - Da Taxa de Licença para Abate de Animais,.....

III - Das Taxas de Expediente e seu Fato Gerador.....

IV - Das Taxas de Serviços Diversos e sem Fato Gerador.....

V - Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Licenças.....

VI - Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Expediente.....

VII - Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviços Diversos.....

VIII - Da Taxa de Extensão da Rede da Energia Elétrica.....

Seção I - Da Incidência.....

" II - Da Base de Cálculo.....

" III - Do Lançamento.....

" IV - Da Arrecadação.....

IX - Da Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios...

Seção I - Da Incidência.....

" II - Do Lançamento.....

" III - Da Arrecadação.....

TÍTULO V
Disposições Gerais

Cap. I - Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.....

II - Dos Regulamentos.....

III - Da Solidariedade e Responsabilidade.....

IV - Do Domicílio Fiscal.....

LIVRO SEGUNDO
Do Direito Administrativo Tributário

TÍTULO I
Da Administração Tributária

Cap. único - Disposições Gerais.....

TÍTULO II
Das Obrigações Tributárias Acessórias

Cap. único.....

AMRado

TÍTULO III
Do Lançamento

- Cap.
- I - Princípios Gerais.....
- II - Disposições Gerais Relativa aos Impostos Imobiliários...
- III - Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços.....

TÍTULO IV
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

- Cap. único.....

TÍTULO V
Da Dívida Ativa

- Cap. único.....

TÍTULO VI
DA Prescrição

- Cap. único

TÍTULO VII
Do Cadastro Fiscal

- Cap.
- I - Disposições Gerais.....
- II - Do Cadastro Imobiliário Municipal.....
- III - Do Cadastro dos Produtores Comerciantes e Industriais.
- IV - Do Cadastro das Prestações de Serviços

TÍTULO VIII
Das Penalidades e Infrações

- Cap.
- I - Das Penalidades.....
- II - Das Infrações.....
- III - Das Multas.....
- IV - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.....
- V - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.....
- VI - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.....
- VII - Da Reicidência.....

BM/racl

TÍTULO IX
Do Processo Tributário

- Cap.
 - I - Do Processo de Aplicação de Penalidades.....
 - Seção I - Disposições Gerais.....
 - " II - Da Apreensão de Bens e Documentos.....
 - " III - Do Auto de Infração.....
 - II - Da Reconsideração e do Recurso.....
 - III - Da Consulta.....
 - IV - Da Restituição de Pagamento Indevido.....

TÍTULO X
DAS Disposições Finais

- Cap. único